



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI N° 2.587, DE 08 DE ABRIL DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição e concessão de auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado instituir e conceder ao seu quadro de Servidores, auxílio alimentação e o vale-natalino, a serem concedidos aos beneficiários, nos termos que especifica.

Seção I

Do Vale-Alimentação

Art. 2º. O vale-alimentação e o vale-natalino, serão concedidos para os Servidores Públicos da Câmara Municipal, efetivos, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais.

§1º. O vale-alimentação será concedido mensalmente e creditado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente de sua competência, destinando-se a subsidiar as despesas com a alimentação dos beneficiários.

§1º. O vale-alimentação instituído por esta Lei, possui caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento nem aos proventos (aposentadoria, licença ou pensão) dos beneficiários.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§2º. Os valores pagos referentes ao adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário, abonos e rendimentos do PIS/PASEP, salário família, auxílio deslocamento, diárias e verbas indenizatórias, não integrarão a base de cálculo para fins de enquadramento nos benefícios desta Lei.

§3º. O vale-alimentação será reajustado anualmente, utilizando-se do INPC acumulado do período, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção II

Das vedações do vale-alimentação

Art. 3º. É vedada a concessão de vale-alimentação:

- I - aos estagiários;
- II - aos servidores aposentados e pensionistas;
- III - ao beneficiário que apresentar mais que 01 (uma) falta injustificada ou sofrer penalidade por falta funcional;
- IV – aos beneficiários que estiverem em gozo de licença de qualquer natureza, remunerada ou não;
- V - aos beneficiários que estiverem em licença para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias;
- VI – aos beneficiários que estiverem com licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 7 (sete) dias;
- VII - aos beneficiários afastados do Serviço Público temporariamente, enquanto responderem por processo administrativo;
- VIII - aos Agentes Políticos, assim definidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;
- IX – aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, nomeados para função de direção, chefia e assessoramento;
- X - após inativação ou rescisão do contrato de trabalho entre o beneficiário e a Câmara Municipal;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

XI - os beneficiários admitidos e desligados com menos de 15 (quinze) dias de trabalho no mês de competência.

Parágrafo Único. Excetua-se da vedação estabelecida no inciso IV, o beneficiário que estiver em licença de desempenho de mandato classista ou licença paternidade.

Art. 4º. O beneficiário que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus a percepção de um único vale-alimentação.

Art. 5º. Sobre o valor do vale-alimentação instituído por esta Lei, não incidirá nenhuma outra verba nem vantagem, a qualquer título.

Art. 6º. O beneficiário poderá renunciar ao direito aos benefícios criados por meio desta Lei, mediante assinatura de Termo de Renúncia próprio.

CAPITULO II

Seção I

Do vale-natalino

Art. 7º. O vale-natalino, a ser creditado através do “cartão-alimentação” no mês de dezembro de cada ano, será concedido aos servidores públicos efetivos;

Parágrafo Único. O vale-natalino será no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e será reajustado anualmente utilizando-se do INPC acumulado do período, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção II

Das vedações do vale-natalino

Art. 8º. O vale-natalino, não será concedido aos beneficiários, nas seguintes situações:

I – aos beneficiários que apresentarem mais que 05 (cinco) faltas injustificadas durante o ano;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

- II – aos beneficiários que estiverem em gozo de licença para tratar de assuntos particulares;
- III - aos servidores inativos, aposentados e pensionistas;
- IV - aos beneficiários que sofrerem penalidade por falta funcional (mais que uma advertência ou suspensão);
- V – aos beneficiários que estiveram afastados do serviço público, por período superior a 365 (trezentos e sessenta cinco) dias para tratamento de saúde, a contar da data do levantamento conforme disciplinado no art. 9º da presente lei.

Art. 9º. O levantamento dos beneficiários para concessão do vale-natalino será realizado até o dia 30 de novembro, de cada ano, considerando os vínculos ativos com a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O vale-alimentação e o vale-natalino serão concedidos aos beneficiários enquadrados nos termos desta Lei, mediante “cartão-alimentação” fornecidos por empresa especialmente contratada para tal fim, mediante procedimento licitatório, nos termos da Lei.

§1º. Fica autorizada a Câmara Municipal a efetuar o pagamento dos benefícios instituídos através desta Lei, por meio de crédito no “cartão-alimentação”, sem ônus para o beneficiário, conforme interesse do mesmo.

§2º. O titular do “cartão-alimentação” poderá realizar despesas até o limite do crédito disponibilizado, livremente, em estabelecimentos comerciais credenciados.

Art. 11. O beneficiado que não efetuar gastos com o “cartão-alimentação”, de forma injustificada, no período de 06 (seis) meses, será suspenso na listagem de beneficiados nos meses posteriores.

Parágrafo único. O benefício suspenso poderá ser objeto de reanálise, desde que requerido pelo beneficiário e apresentadas as justificativas, sem direito a recebimentos retroativos.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 12. Após o término do vínculo jurídico/administrativo com a Câmara Municipal, o beneficiário que não utilizar os créditos disponíveis no "cartão-alimentação", no prazo de 06 (seis) meses, perderá o direito ao recebimento, retornando os valores para o Município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 14. Fica igualmente autorizado a Câmara Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 15. Os casos omissos e as demais normas e procedimentos necessários à execução desta Lei serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal, através de ato administrativo próprio.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Capitão Leônidas Marques - PR, 08 de abril de 2022.


MAXWELL SCAPINI
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 74-76 Data: 11/04/22 - Edição: 2495
<input type="checkbox"/>	Jornal: _____ - Pág. _____ Data: ____/____/____ - Edição: _____